



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902984/2009-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.224 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente M. G. A. ENGENHARIA ELETROCIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) Analise a validade e autenticidade das Notas Fiscais e Informes de Rendimentos apresentados em sede recursal, bem como confirme os valores oferecidos à tributação constantes neles, confrontando com os valores escriturados pelo contribuinte, considerando, ainda, a informação de que podem ter sido lançados na DIPJ em mês subsequente; (ii) Com base nas confirmações, elabore parecer conclusivo com o valor do crédito reconhecido, decorrente do Saldo Negativo de CSLL do 4º Trimestre de 2004; (iii) Anexe ao processo a cópia integral da DIPJ 2005 retificada.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-50.724, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) número 25090.34854.280205.1.3.03-5700 em que foram declarados crédito de saldo negativo de CSLL do quarto trimestre do ano calendário 2004, no valor originário de R\$ 10.370,07, e débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do período 01/2005.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 19/01/2009, à fl. 12, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificada da decisão em

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.224 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902984/2009-05

28/01/2009, conforme informação de fl. 13, tempestivamente, em 16/02/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 14, acompanhada dos documentos de fls. 15 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que consta no referido despacho decisório que o constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração de crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição a pagar;

b. Esclarece que a DIPJ foi retificada em sua ficha 17, página 10 (ANEXO I), refletindo os valores de CSLL Retidos na Fonte por outras PJ (Lei nº 10.833/2003), alínea 47. Diante do que foi clara, indubitável e amplamente exposto acima, aguardamos por parte de V_Exa., que julgue nossa solicitação, procedendo a reversão da decisão e baixa do valor devedor consolidado do despacho decisório rastreamento nº 816121357 de 19/01/2009, pois foi devidamente retificada a DIPJ tendo seu comprovante anexado.

3. É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parte do crédito vindicado, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou a compensação com crédito de saldo negativo de CSLL, quando o contribuinte alega que houve retenções de fonte, parcialmente confirmadas nas DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, devendo a cobrança permanecer quanto aos saldos de débitos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados”

No voto proferido, a DRJ apresentou as seguintes razões de mérito:

“4. Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) número 25090.34854.280205.1.3.03-5700 em que foram declarados crédito de saldo negativo de CSLL do quarto trimestre do ano calendário 2004, no valor originário de R\$ 10.370,07, e débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do período 01/2005.

5. Pelo despacho proferido pela DRF/São Paulo, em 19/01/2009, à fl. 12, a compensação não foi homologada, sob a justificativa de que foi apurado contribuição a pagar na DIPJ. Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.370,07. Valor da contribuição a pagar na DIPJ: R\$ 260,48.

6. O exame da causa indica que o despacho merece reforma.

7. Na DIPJ/2005 original, apresentada em 27/06/2005, o contribuinte apurou o IRPJ do quarto trimestre de 2004 da seguinte forma:

CSLLR\$ 260,48

(-) contribuição retida na fonteR\$ 0,00

(=) CSLL a pagarR\$ 260,48

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.224 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902984/2009-05

8. Posteriormente, em 16/02/2009, ou seja, posteriormente ao recebimento do despacho decisório, a empresa retificou a DIPJ e introduziu retenções de R\$ 10.370,07, resultando em saldo negativo de CSLL de R\$ 10.109,59.

9. No entanto, não é possível reconhecer esse total de retenções, já que não há confirmação nas DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, conforme relatório que juntei às fls. 35/56. Foi verificado que, no Per/Dcomp, o contribuinte informou retenções referentes a pagamentos a pessoa jurídica de direito privado (código 5952). De acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, o valor da retenção da CSLL corresponde a um por cento. Consta ainda retenção de código 6147 (PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO), a qual, segundo disposto na Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, o valor da retenção de CSLL também corresponde a um por cento. Para o quarto trimestre constam as seguintes retenções, que totalizam R\$ 6.865,41, conforme abaixo resumido. Os respectivos rendimentos são compatíveis com as receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ original.

FONTE PAGADORA	RENDIMENTO	RETENÇÃO TOTAL	RETENÇÃO CSLL
00.425.227/0001-89	1.200,00		
33.958.695/0001-78	286.671,03	13.329,95	2.866,71
61.741.690/0001-24	154.676,16	7.192,35	1.546,76
01.474.937/0001-61			
58.700.428/0001-27	18.544,26	862,25	185,44
00.910.496/0001-30	27.652,00	1.285,81	276,52
60.701.190/0001-04			
61.632.964/0001-47			
17.192.451/0001-70			
33.000.167/0001-01	198.997,93	11.641,35	1.989,98
TOTAL	687.741,38	34.311,71	6.865,41

10. Assim, tem-se a seguinte apuração corrigida da CSLL para o quarto trimestre de 2004, que resulta em saldo negativo de R\$ 6.604,93, sendo este o crédito reconhecido na presente decisão.

CSLLR\$ 260,48

(-) contribuição retida na fonteR\$ 6.865,41

(=) CSLL a pagar- R\$ 6.604,93 11.

Feitos os cálculos de compensação, às fls. 57/59, verifica-se que o crédito foi insuficiente para quitar todos os débitos, restando saldo devedor de R\$ 147,06 para o débito de código 5993 do período 01/2005 e o saldo integral do débito de código 2484 do período 01/2005.

CONCLUSÃO.

12. À vista do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório, e homologar parcialmente a compensação, restando saldo devedor de R\$ 147,06 para o débito de código 5993 do período 01/2005 e o saldo integral do débito de código 2484 do período 01/2005.”

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.224 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902984/2009-05

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 65), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/10/2015 (e-Fls. 67 a 140).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 25090.34854.280205.1.3.03-5700 como decorrente de Saldo Negativo de CSLL do 4º Trimestre de 2004, no valor original de R\$ 10.370,01.

Como relatado, a DRJ reconheceu apenas parte do crédito, na quantia de R\$ 6.604,91, por não identificar o total das retenções informadas pelo contribuinte nas DIRF's transmitidas pelas fontes pagadoras.

Na peça recursal, a recorrente apresenta o rol das notas fiscais em que houve as retenções, e informa que realizou o lançamento das retenções na ficha 17 da DIPJ no mês subsequente, e que por isso, as retenções podem não ter sido localizadas.

Por conseguinte, o interessado junta ao Recurso Voluntário a composição dos créditos de cada fonte pagadora, juntamente com as notas fiscais, bem como os informes de rendimentos das fontes pagadoras.

No caso, entendo que as Notas Fiscais e os Informes de Rendimentos apresentados são provas aptas a corroborar as retenções realizadas pelas fontes pagadoras. Ainda, com base no Princípio da Verdade Material, entendo que a mera escrituração das retenções em mês subsequente não é suficiente para retirar o direito creditório do contribuinte, desde que devidamente comprovado o equívoco.

Cumprе ressaltar, ainda, que no que tange aos documentos apresentados apenas nesta fase recursal, a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais vem entendendo pela possibilidade, conforme observa-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.224 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902984/2009-05

processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Contudo, para que se possa convalidar tais provas, faz-se necessário que a DRF de origem analise a autenticidade e validade dos documentos, a fim de se confirmar o efetivo oferecimento à tributação.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade das Notas Fiscais e Informes de Rendimentos apresentados em sede recursal, bem como confirme os valores oferecidos à tributação constantes neles, confrontando com os valores escriturados pelo contribuinte, considerando, ainda, a informação de que podem ter sido lançados na DIPJ em mês subsequente;
- (ii) Com base nas confirmações, elabore parecer conclusivo com o valor do crédito reconhecido, decorrente do Saldo Negativo de CSLL do 4º Trimestre de 2004;
- (iii) Anexe ao processo a cópia integral da DIPJ 2005 retificada.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves